



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10830.001432/89-32

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.147

Recurso nº.: 112.878

Recorrente: TRANSFORMADORES UNIÃO LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

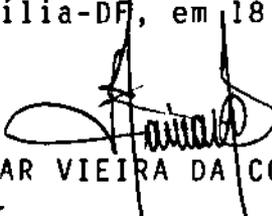
ISENÇÃO. Decreto-lei nº 1938/82. SIMILARIDADE.

1. Ao pretender importar o cobre, a empresa estava amparada pela Resolução nº 145/85 do CONCEX e pelo Comunicado CACEX nº 154/86 no que se referia ao contingenciamento.
2. As importações do cobre foram feitas para atender a carência no mercado interno, após reconhecimento pelas empresas produtoras. A falta do produto no mercado interno pressupõe a inexistência de similar nacional. (Ofício NSA/SEPSE III - 481 - CACEX/Campinas).
3. Recurso provido.

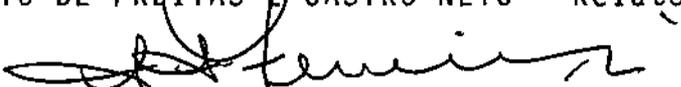
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, que dava provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora e Ronaldo Lindimar José Marton, que negava integralmente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993** RP/301-0.387.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente a Cons. MADALENA PEREZ RODRIGUES.

NEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.878 - ACCORDAO N. 301-27.147
RECORRENTE: TRANSFORMADORES UNIAO LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de Diligência ao CIC/DECEX ordenada pela Resolução 301/679.

Para relembrar a Câmara da matéria em julgamento, leio o relatório e voto da mencionada Resolução, bem como as respostas aos quesitos formulados pelo relator, pela Recorrente e pelo Sr. Autuante.

E o relatório.



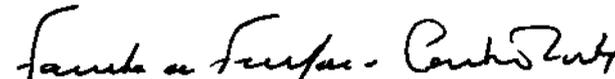
V O T O

Como se verificou das respostas dadas pela Direção Geral da CIC/DECEX aos quesitos formulados, ficou demonstrado que: a) as importações de cobre em questão realizadas ao amparo da Resolução 145/85 de Comunicado CACEX 154/85, o foram para atender uma carência no mercado doméstico, após reconhecimento, pelas empresas produtoras da matéria-prima, de que as estimativas de produção, consumo e nível de estoque apontavam a falta do produto no mercado interno, ou seja, a inexistência de similar nacional; b) um dos requisitos básicos para se aquilatar da existência de similaridade (art. 18, II, do Decreto-Lei 37/66) é o prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria pela indústria nacional. Tanto a Resolução CONCEX como o Comunicado CACEX reconheceram a necessidade de importação do cobre para abastecer o mercado interno, conseqüentemente houve o julgamento de inexistência de similar nacional, diz o DECEX em suas respostas.

Está claro portanto que, se o DECEX, órgão que por lei deve se pronunciar sobre a existência de similar nacional, afirma que, no caso presente de importação de cobre contingenciada, em tal caso, a não existência de similaridade está implícita, em razão da falta do produto no mercado interno, motivo pelo qual ele deixou de consignar tal fato na G.I., não cabe a outros órgãos fiscalizadores do tributo exigir a declaração expressa na G.I. dessa circunstância.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1992.



191

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator